



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103594-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DÉBORA LUIZ FERNANDES, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2103594-25.2025.8.26.0000

Origem: Foro Central Cível/32ª Vara Cível

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Rebeca Uematsu Teixeira

Recorrente: Débora Luiz Fernandes

Recorrida: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1630

Agravo de instrumento. Decisão que indeferiu de plano o benefício da justiça gratuita. Decisão anulada. Recurso não conhecido, com determinação.

Contrariedade ao art. 99, §2º, do CPC. Não é cabível o indeferimento de plano do pedido, sem que se conceda oportunidade à parte o direito de complementar a prova. Precedentes desta C. Câmara.

De rigor a anulação da decisão. **Recurso não conhecido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 23/28 da origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante, vez que a autora reside em Alvorada/RS e contratou advogado particular, com escritório localizado em outra cidade, para ajuizar a ação em Comarca diversa daquela de seu domicílio, e concedeu prazo de quinze dias para recolhimento das custas devidas, na forma da lei, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Sustenta a autora, ora agravante, que cumpre os requisitos para concessão do benefício. Com base nisso, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o deferimento da gratuidade.

Dispensada a contraminuta, tendo em vista a ausência de citação em Primeiro Grau.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com dispensa de preparo em razão de seu objeto restrito à concessão de assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Pelo que deflui da origem, ocorreu o indeferimento de plano do pedido de justiça gratuita formulado pelo autor na inicial, logo na primeira decisão proferida nos autos com fundamento na renúncia ao foro especial consumista e contratação de advogado particular, sem concessão de oportunidade para comprovação, o que contraria o disposto no art. 99, §2º¹, do CPC, segundo o qual, na hipótese de o Magistrado entender que os elementos constantes dos autos são insuficientes para a comprovação do benefício, deve, antes de indeferir o pedido, oportunizar ao interessado o encarte de novos documentos.

Dito de outro modo: não é cabível o indeferimento de plano do pedido, sem conferir à parte direito legal de complementar a prova.

Portanto, deve ser permitido à agravante comprovar a alegada hipossuficiência na origem, com outros documentos a serem determinados pelo nobre Juízo Singular.

Não é possível a manifestação do Tribunal sobre o mérito da questão, pois, primeiramente, cabe ao Juízo *a quo* definir os documentos necessários para a comprovação do benefício, para, depois, se for o caso, a agravante exercer de forma eficaz seu direito ao recurso.

Esta C. Câmara já teve oportunidade de decidir, no mesmo diapasão, que:

“Direito processual civil. Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Pessoa física e pessoa jurídica. Indeferimento em 1º grau. Necessidade de complementação probatória. Recurso não conhecido, com determinação. I. Caso em exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão de 1º grau que indeferiu pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de insuficiência de documentos para comprovação da hipossuficiência financeira, tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o indeferimento da justiça gratuita, tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica, sem a devida

¹ § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos referidos pressupostos.

abertura de prazo para complementação documental, atende às exigências do art. 99, § 2º, do CPC. III. Razões de decidir 3. O art. 99, § 2º, do CPC determina que, quando houver dúvida sobre a condição de insuficiência financeira da parte, o magistrado deve intimá-la para que comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, antes de indeferir o pedido. 4. A juntada de documentos, no caso concreto, foi considerada insuficiente pelo juízo de origem, sem que fosse oportunizada a complementação probatória necessária, configurando error in procedendo. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido, com determinação. Tese de julgamento: "A decisão que indefere justiça gratuita sem oportunizar à parte a complementação documental, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, configura error in procedendo e deve ser anulada." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 99, § 2º. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TJSP." - destaquei (TJSP; Agravo de Instrumento 2302153-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento – Decisão que afronta o art. 99, § 2º, do CPC – Anulação de ofício – Recurso prejudicado." (TJSP; Agravo de Instrumento 2255862-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Gratuidade de justiça - Declaração de pobreza nos termos da Lei 1.060/50 que induz presunção iuris tantum - Benesse concedida a quem comprove a insuficiência de recursos nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da CF - Decisão que indeferiu de plano as benesses da gratuidade da justiça ao autor, ora agravante - Impossibilidade - Não cumprimento do art. 99, § 2º, do CPC - Documentos juntados que, embora insuficientes para demonstrar a necessidade da justiça gratuita, devem ter sua complementação oportunizada na instância de piso - Necessidade de concessão de prazo a tanto pelo Magistrado que preside o feito na origem - Precedente do STJ - Error in procedendo - Decisão anulada - Recurso não conhecido, com determinação." (TJSP; Agravo de Instrumento 2254865-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Na hipótese de manutenção do indeferimento, as custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a Serventia deverá certificar.

Pelo exposto, por meu voto, **não conheço o presente recurso**, anulando, de ofício a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para que seja concedida oportunidade à parte agravante de comprovação da hipossuficiência econômica, com a consequente reapreciação do tema pelo d. Juízo *a quo*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Ortiz Gomes

Relator